AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184731 - PE (2024/0450907-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PRESIDENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a concessão de indulto ao apenado, por não cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846 /2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.
4. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Para a concessão de indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII; CP, art. 107, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio

Documento eletrônico VDA47627140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/05/2025 10:23:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 09c2eddd-4b50-4391-bf62-b9ee5b0f4dc7

Schietti Cruz, DJe 22/11/2021; STJ, AgRg no HC 616.798/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 24/9/2021; STJ, AgRg no HC 565.641/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47627140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/05/2025 10:23:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 09c2eddd-4b50-4391-bf62-b9ee5b0f4dc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184731 - PE (2024/0450907-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PRESIDENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a concessão de indulto ao apenado, por não cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846 /2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47389487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 10:59:43
Código de Controle do Documento: 8de50a17-fb59-4289-9240-a336b0240ce8

Tese de julgamento: "1. Para a concessão de indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII; CP, art. 107, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021; STJ, AgRg no HC 616.798/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 24/9/2021; STJ, AgRg no HC 565.641/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS DA SILVA AMORIM (fls. 414/419) contra decisão desta relatoria que conheceu recurso especial para negar-lhe provimento, com base na Súmula n. 568 do STJ (fls. 401/408).

O agravante insiste na alegação de que, para fins de concessão de indulto, a aferição do cumprimento do requisito objetivo deveria ser em relação ao montante global das penas restritivas de direitos, e não de cada uma delas isoladamente. Nesse sentido, acrescenta que "*ao exigir que o cumprimento de um terço seja aferido em relação a cada uma das penas restritivas de direitos individualmente, a decisão agravada vai de encontro à própria finalidade do instituto, criando óbice não previsto expressamente no texto do decreto presidencial*" (fl. 416).

Por fim, assevera que "*a decisão agravada fundamentou-se em precedentes que, embora consolidados, referem-se a decretos de indulto anteriores, notadamente os Decretos nº 9.246/2017 e nº 8.615/2015. Contudo, cada decreto de indulto possui redação própria e específica, merecendo análise individualizada*" (fl. 419).

Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão ao órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do juízo *a quo* que concedeu o indulto ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, sobre a violação aos arts. 107, II, do CP, e 2º, XII, e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO deu provimento ao recurso do *Parquet* a fim de afastar a concessão do indulto nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA47389487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 10:59:43
Código de Controle do Documento: 8de50a17-fb59-4289-9240-a336b0240ce8

"No caso dos autos, o apenado não preencheu os requisitos objetivos exigidos para a concessão do benefício, vez que, apesar de haver cumprido 100% (cem por cento) da pena de prestação pecuniária, apenas executou 10% (dez por cento) da pena de prestação de serviços à comunidade até 25/12/2023 (data parâmetro fixada no decreto em questão).

A sentença asseverou que na execução penal em tela só existe uma pena imposta à parte executada (repita-se, reclusão de dois anos e quatro meses, em regime aberto), a qual fora substituída por penas restritivas de direito, e que essas últimas não são autônomas entre si e, assim, não podem ser observadas isoladamente por dizerem respeito a única pena imposta à parte executada, e devem ser consideradas de modo unitário, " ... a partir da média aritmética ou proporcional que indique o total geral de cumprimento, pois esta pena única é o parâmetro aplicado para eventuais prescrição, unificação, conversão das penas restritivas em privativa de liberdade, entre outros".

Entendendo, pois, atingidos os requisitos objetivos, o sentenciante deferiu o indulto, extinguindo a punibilidade do apenado.

Penso que assiste razão ao Parquet, ora agravante. Merece reforma a decisão combatida, em face do não cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto nº 11.846, de 22/12/2023.

A concessão do indulto demanda o preenchimento de requisitos objetivos, a exemplo do cumprimento de certo percentual de pena, em certo prazo (in casu, até 25 de dezembro de 2023, repita-se, data do Decreto), e/ou subjetivos (tais como a conduta carcerária do executado).

É sabido que o percentual mínimo de cumprimento exigido para a concessão de indulto, ou comutação de pena, deve ser cumprido em relação a cada uma das penas substitutivas.

Frise-se que as penas alternativas de prestação de serviços comunitários e de prestação pecuniária são autônomas e possuem naturezas e finalidades distintas.

Não é possível afirmar que o integral cumprimento de uma das reprimendas restritivas poderia compensar o não cumprimento, ou cumprimento parcial da outra (cumprida em muito menos de um terço) para efeitos de concessão de benesse prevista no Decreto em voga, sob pena de ficar ao arbítrio do executado a escolha de qual das penas impostas cumprirá.

Ademais, o cumprimento de uma obrigação de natureza pecuniária não demanda o mesmo tempo que a de prestação de serviços: a primeira, pode ser cumprida de forma imediata, enquanto a outra é prolongada, inclusive com duração idêntica à da pena privativa de liberdade que fora substituída.

Assim, ainda que o agravado tenha cumprido a integralidade da prestação pecuniária, cumpriu tão somente 1/10 (um décimo) de uma das penas substitutivas (a de prestação de serviços comunitários), ou seja, percentual inferior ao exigido pelo Decreto que, no caso do executado (não reincidente), condiciona a concessão do benefício ao cumprimento de 1/3 (33,3%) de cada uma das penas.

Documento eletrônico VDA47389487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 10:59:43
Código de Controle do Documento: 8de50a17-fb59-4289-9240-a336b0240ce8

> *Bem analisou a questão a Procuradoria Regional da República em seu percuciente parecer, parte do qual importa destacar:*
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, não preenchido o requisito temporal previsto no Decreto nº 11.846, de 22/12/2023, art. 2º, XII (qual seja, o cumprimento de 1/3 - um terço - do de cada quantum uma das penas substitutivas aplicadas), não faz jus o agravado à concessão do indulto requerido.*
>
> *Por todo o exposto, ,**DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** para cassar a sentença aqui vergastada."* (fls. 336/337)

Nos termos do art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.836/2023, o indulto é concedido às pessoas, nacionais ou estrangeiras, "*condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes*".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sedimentou-se no sentido de que a expressão "*um terço da pena*" deve ser interpretada de forma individual, para cada uma das sanções substitutivas impostas pela sentença.

Portanto, o entendimento exposto pelo Tribunal de origem não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados em situações análogas:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO N. 9.246/2017. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018 , DJe 15/06/2018)*
>
> *2. **Para a concessão do indulto previsto no art. 1º, I, do Decreto n. 9.246/2017, o cumprimento da fração de 1/5 da pena (requisito legal objetivo) deve ser aferido em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos aplicadas ao reeducando.** Precedentes: AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021; AgRg no HC 616.798/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 24/9/2021; AgRg no HC 565.641/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.*

Documento eletrônico VDA47389487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 10:59:43
Código de Controle do Documento: 8de50a17-fb59-4289-9240-a336b0240ce8

3. A previsão do art. 10, parágrafo único, II, do Decreto 9.246/2017, que admite a comutação do valor de condenação pecuniária de qualquer natureza, não alcança as penas restritivas de direito, dentre as quais a pena de prestação pecuniária.

4. ***No caso concreto, a despeito de ter cumprido mais de 1/5 da pena de prestação de serviços à comunidade, o agravado não adimpliu sequer 1/5 da prestação pecuniária estabelecida em sentença e parte integrante da totalidade de sua pena, não fazendo, portanto, jus ao indulto pleiteado.***

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 709.729/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Para a concessão do indulto previsto no art. 1°, IV, do Decreto nº 9.246/2017, o cumprimento da fração de 1/4 da pena (requisito legal objetivo) deve ser aferido em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos aplicadas ao reeducando.***

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 681.192/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021 , DJe de 22/11/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DE CADA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***O deferimento do indulto, com base no Decreto Presidencial n. 9.8246/17 demanda o cumprimento do requisito objetivo de cada uma das penas restritivas de direitos (Precedentes).***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 616.798/MG, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 9.246 /2017. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/5 (UM QUINTO) DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a concessão de indulto é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma da penas restritivas de direitos impostas. Precedentes.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 565.641/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 23/6/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 (UM QUARTO) DE CADA UMA

Documento eletrônico VDA47389487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 10:59:43
Código de Controle do Documento: 8de50a17-fb59-4289-9240-a336b0240ce8

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte, o requisito objetivo exigido pelo Decreto Presidencial n. 8.615/2015 ***para concessão de indulto ou comutação é aferido com relação a cada uma das medidas alternativas impostas ao apenado, consideradas individualmente****.*

2. Na hipótese destes autos, a multa e a prestação pecuniária foram adimplidas, mas não foi iniciada a prestação de serviços comunitários, razão pela qual não se pode considerar atendida a exigência feita pelo édito presidencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 436.222/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 4/6/2018, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO DE PENAS. DECRETO FEDERAL N.º 8.615/2015. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PECUNIÁRIA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA AMBAS AS PENAS ALTERNATIVAS COM O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO OBJETIVO DO INDULTO. FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA QUE DEVE SER COMPUTADA PARA CADA SANÇÃO SUBSTITUTIVA, SEPARADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, a prescrição da pretensão executória de ambas as penas alternativas impostas à recorrente resultou interrompida, com o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, perdurando até 18/01/2013, data do seu último comparecimento.

II - ***Este Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto - de um terço ou de um quarto - deve ser aferida com relação a cada uma das sanções alternativas impostas ao postulante, tidas individualmente.***

III - No caso, com a total inadimplência da pena pecuniária, não resultou cumprido o critério objetivo do indulto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 966.139/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018, grifei.)

Por fim, destaco o precedente abaixo, quanto ao tema, e que se refere ao Decreto Presidencial n. 11.846/2023:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***PEDIDO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO***

Documento eletrônico VDA47389487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 10:59:43
Código de Controle do Documento: 8de50a17-fb59-4289-9240-a336b0240ce8

NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO A CADA PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

1. Agravo regimental interposto por Leandro Pereira Costa contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade no indeferimento de pedido de indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023. O paciente, condenado por tráfico privilegiado, teve o pedido de indulto negado pelo Juízo da Execução Penal por não ter cumprido o requisito objetivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas (AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021).

4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo cumprido apenas 9 horas de prestação de serviços à comunidade, do total de 1.065 horas determinadas.

5. Na linha do entendimento do STJ e do STF, o habeas corpus não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em situações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dada a fundamentação idônea da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 934.675/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47389487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/05/2025 10:59:43
Código de Controle do Documento: 8de50a17-fb59-4289-9240-a336b0240ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.184.731 / PE

Número Registro: 2024/0450907-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08128688720244058300 8128688720244058300

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CARLOS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47616730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:27:59
Código de Controle do Documento: e6e12d9e-1828-4848-ad8d-007613972be4

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:27:59
Código de Controle do Documento: e6e12d9e-1828-4848-ad8d-007613972be4